



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.164 - GO (2014/0315839-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : D P DE O
ADVOGADOS : MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH
SARA FRANÇA EUGÊNIA
DANÚBIA PRADA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : C C DE V
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. CISÃO DO JULGAMENTO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA SEGUNDA SEÇÃO PARA A ANÁLISE DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM O JULGADO DA TERCEIRA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

1. No caso dos autos, alegou-se divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado pela Quarta Turma com paradigmas da Segunda e Terceira Turmas.

2. A competência da Corte Especial está restrita à análise da divergência entre o acórdão embargado da Terceira Turma e o paradigma oriundo da Segunda Turma.

3. O alegado dissenso jurisprudencial com o aresto da Segunda Turma — cuja análise cabe a Corte Especial — não restou caracterizado, ante a aplicação do entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não são cabíveis os embargos de divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para (a) dar-se parcial provimento ao agravo regimental — mantendo-se a confirmação da decisão singular que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência em relação ao paradigma da Segunda Turma — e (b) remeter-se o feito, após o trânsito em julgado, para a redistribuição na Segunda Seção desta Corte Superior, a fim de que seja examinada a suposta divergência entre o acórdão embargado, da Quarta Turma, com o paradigma oriundo da Terceira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.164 - GO (2014/0315839-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : D P DE O
ADVOGADOS : MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH
SARA FRANÇA EUGÊNIA
DANÚBIA PRADA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : C C DE V
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por D P DE O em face de acórdão prolatado por esta Corte Especial, assim ementado (fls. 790/796):

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO. OBITER DICTUM. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

2. No caso em exame, o acórdão embargado, da Quarta Turma, confirmou decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial aplicando as Súmulas n. 211 e 7/STJ.

3. O argumento proferido em obiter dictum sobre o mérito no acórdão embargado, por ser apenas reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar a divergência jurisprudencial. Precedentes da Corte Especial.

4. Agravo regimental improvido.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto o acórdão embargado não se manifestou acerca do pedido de remessa dos autos para a redistribuição a um dos Ministros que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, a fim de que seja analisada a suposta divergência entre o acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma, com o paradigma da Terceira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, assim, que os embargos de divergência devem ser cindidos, a fim de que seja apreciada a tese remanescente pela Segunda Seção, à luz do paradigma oriundo da Terceira Turma, evitando-se, desta forma, a superposição de competências.

O embargado, embora intimado sobre a possibilidade da concessão de efeitos modificativos aos declaratórios (fl. 811), não apresentou impugnação (fl. 814).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.164 - GO (2014/0315839-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, diante da ocorrência de erro material.

Na hipótese dos autos, foram opostos embargos de divergência contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Excelentíssima Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA. RETRATAÇÃO DO ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa a normas não tratadas no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento (Súmula 211 do STJ).

2. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões do mencionado recurso, apontou-se divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de retratação unilateral, antes da homologação judicial, com acórdãos da **Segunda Turma** (AgRg no REsp 1.123.817/BA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/12/2009) e da **Terceira Turma** (Resp 650.795/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 15/08/2005).

Nos termos da jurisprudência pacífica deste, competirá à Seção o julgamento dos embargos de divergência quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção, e caberá à Corte Especial a análise do recurso quando a divergência se der entre Turmas de Seções diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, no caso concreto, compete à Corte Especial, apenas, a análise da divergência entre o acórdão embargado, oriundo da **Quarta Turma**, e o aresto proferido pela **Segunda Turma**, haja vista que a competência para a apreciação do dissenso com o julgado da **Terceira Turma** é da Segunda Seção deste Sodalício.

A Corte Especial, em casos similares, tem reiteradamente decidido pela cisão do julgamento dos embargos de divergência para cada um dos órgãos fracionários, com a primazia do colegiado mais amplo.

A propósito, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÕES DIVERSAS. MATÉRIAS E TESES DISTINTAS. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. QUESTÃO SUSCITADA NO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO APRECIADA POR OCASIÃO DO SEU JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS E TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS PARA UM DOS MINISTROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

3. À Corte Especial compete dirimir divergência entre Turmas de Seções diversas ou entre estas, cabendo às Seções do STJ decidir os Embargos de Divergência cotejando acórdãos oriundos de suas Turmas.

4. Segundo jurisprudência desta Corte Especial suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas (ERESP 1.261.757/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 26.06.2013).

[...]

6. Embargos de Declaração acolhidos apenas e tão-somente para determinar a redistribuição dos presentes Embargos de Divergência a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1119584/RJ, Corte Especial, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/02/2014)

PRELIMINAR. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORO. DOMICÍLIO. AUTOR. DISTRITO FEDERAL.

1. Se os paradigmas trazidos à colação foram proferidos por Turmas pertencentes a Seções diversas e Turmas pertencentes à mesma Seção, não pacificada a matéria naquele âmbito, verificando-se, assim, a competência de dois órgãos do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a apreciação da divergência, a Terceira Seção e a Corte Especial, faz-se mister que esta se pronuncie em primeiro lugar.

[...]

3. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (EREsp 223.796/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FENANDO GONÇALVES, DJ de 15/12/2003; sem grifos no original.)

Assim, conforme apontado pela embargante, a competência da Corte Especial está restrita à análise da divergência entre o acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma, e o paradigma proferido pela Segunda Turma.

Por fim, cabe ressaltar a manutenção do acórdão agravado na parte em que confirma o indeferimento liminar dos embargos de divergência, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não são eles cabíveis entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

Ante o exposto, acolhem-se os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para (a) dar-se parcial provimento ao agravo regimental — mantendo-se o acórdão desta Corte Especial na parte em que confirmou a decisão singular que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência em relação ao paradigma da Segunda Turma — e (b) remeter-se o feito, após o trânsito em julgado, para a redistribuição à Segunda Seção desta Corte Superior, objetivando o exame da suposta divergência entre o acórdão da Quarta Turma e o aresto indicado como paradigma, oriundo da Terceira Turma.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0315839-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 566.164 /
GO

Números Origem: 11502714 1150271420108090112 201001150273 201091150273 201402085577 2442010

PAUTA: 15/06/2016

JULGADO: 15/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : D P DE O
ADVOGADOS : MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH
SARA FRANÇA EUGÊNIA
DANÚBIA PRADA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : C C DE V
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D P DE O
ADVOGADOS : MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH
SARA FRANÇA EUGÊNIA
DANÚBIA PRADA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : C C DE V
ADVOGADO : AMELIO DIVINO MARIANO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Nancy Andrighi.